

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 30/2009 - CMI

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Vejo-me compelido a **opor veto parcial** ao Projeto de Lei nº 30/2009 dessa Casa, que “*estabelece Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Itaúna, para o exercício financeiro do ano de 2010, e dá outras providências*”, fazendo-o sob os fundamentos do artigo 66, § 1º da Constituição Federal e artigo 82, inciso VI, da Lei Orgânica do Município.

Esclareço que as emendas apresentadas trouxeram modificações diversas ao projeto original e dentre os dispositivos inseridos, modificados ou suprimidos sobressai a necessidade de vetar as emendas a seguir declinadas acompanhadas das seguintes razões:

EMENDAS DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Emenda Supressiva 01/2009 – Alínea “e” do § 2º do art. 12...”

Razão do Veto

A emenda supressiva 01/2009 determina a supressão da alínea “e” do § 2º do artigo 12, excluindo a "reserva de contingência" indicada como fonte de recursos para créditos adicionais especiais.

Discordo, porquanto não existe embasamento legal para essa supressão. Conforme relatório elaborado pela Libertas Auditores e Consultores, que procedeu a análise técnica da LDO para o Legislativo Municipal, o motivo alegado seria que “*retira dos edis a possibilidade de discussão detalhada desta suplementação e distorce o significado desta fonte de recursos*”.

Ora, a Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, em seu artigo 8º é clara nesse ponto, ao dispor:

"Art. 8º - A dotação global denominada Reserva de Contingência, permitida para a União no art. 91 do Decreto-lei nº 2000 de 25 de fevereiro de 1967, ou em atos das demais esferas de Governo, a ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais e para atendimento ao disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000, sob coordenação de órgão responsável pela sua destinação, será identificada....."

Emenda Modificativa 01/2009 – Art. 1º - caput

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto nos artigos 165, § 2º, e 169, § 1º, do inciso II da Constituição Federal, na Lei Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento relativo ao **EXERCÍCIO DE 2010**, que compreendem: (redação original – destaque nosso)

Razão do Veto

A emenda modificativa 01/2009 altera a expressão "**exercício de 2010**" no texto do dispositivo original supramencionado para "**exercício de 2009**". A redação elaborada pelo setor de contabilidade está correta e não pode ser alterada, pois o projeto refere-se a diretrizes gerais para elaboração do orçamento relativo ao exercício de 2010.

Emenda Modificativa 04/2009 – § 1º, do art. 11

"Art. 11. (.....)

§1º A proposta orçamentária da Câmara Municipal será elaborada com base na receita efetivamente realizada no exercício de **2008**, conforme o que dispõe a Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, em seu artigo 29, alínea “a”. (redação original)

Razão do Veto

A emenda modificativa 04/2009 altera a expressão "exercício de 2008" no texto do dispositivo original supramencionado para "exercício de 2009".

O artigo 29, e sua alínea "a" citados no § 1º do artigo 11 já definem quais as receitas base de cálculo. Além do mais, conforme poderá ser constatado no texto a seguir, vincula a base de cálculo às receitas efetivamente realizadas no exercício anterior. Vejamos:

"Art. 29-A - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no parágrafo quinto do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Acrescentado pela EC-000.025-2000)

***I** - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;*

***II** - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;*

***III** - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;*

***IV** - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes."*

Se a LOA para o exercício 2010 está sendo elaborada em agosto de 2009, por obvio as receitas para 2009 ainda não se efetivaram totalmente. Assim, as receitas efetivamente realizadas no exercício anterior a que se elabora a LOA são aquelas de 2008.

Por conseguinte, outra norma deverá ser observada, qual seja, se a receita efetivamente realizada em 2009 for menor que a de 2008, o Legislativo somente poderá utilizá-la até o limite apontado em 2009. Portanto deve continuar a redação original.

Emenda Aditiva 01/2009 – Art. 11 § 4º

Ao art. 11 da LDO foi adicionado o § 4º, com a seguinte redação:

*"O Poder Executivo colocará a disposição do **Poder Legislativo Municipal**, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento da proposta orçamentária deste, os estudos e as estimativas de receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida e das receitas a que se refere o § 1º deste artigo, bem como as respectivas memórias de cálculo".*

A inserção deste parágrafo da forma em que foi realizada contraria dispositivo legal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 12, § 3º) que determina que o Poder Executivo colocará a disposição dos **demaís Poderes e do Ministério Público e não somente do Poder Legislativo como está na emenda**, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Como bem sintetiza o i. doutrinador administrativista Prof. José dos Santos Carvalho Filho “*Se a situação de fato já está delineada na norma legal, ao agente nada mais cabe senão praticar o ato tão logo seja ela configurada. Atua ele como executor da Lei em virtude do princípio da legalidade que norteia a Administração.*”

Por contrariar dispositivo legal, o veto deve ser mantido.

Emenda Aditiva 06/2009 – Art. 13, § 2º

Referida emenda também contraria dispositivo legal. O artigo 26 da LRF determina:

“A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou défits de pessoas jurídica deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.”

A Lei nº 4.320, de 1964, disciplina que a ajuda financeira ao setor privado pode acontecer sob três modalidades orçamentárias: subvenções, os auxílios e as contribuições. Obviamente, a autorização na lei orçamentária de forma discricionária e individualizada dar-se-á mediante aprovação de lei específica de iniciativa do Poder Executivo, na qual conste o nome da instituição e o valor do repasse.

Entretanto, para atender ao disposto no artigo citado, deve-se ter a previsão de forma geral, com previsão no elemento da despesa respectivo, quais sejam: subvenções, auxílios e contribuições.

EMENDAS DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Emenda Supressiva 01/2009 – alínea "c" do inciso XI, do art. 8º

O texto original da referida alínea "c" foi assim redigido e apresentado:

"c) promover maior informação e divulgação das ações da Secretaria Municipal de Assistência Social, através de reuniões com as comunidades e associações de bairros e distribuição de panfletos em manifestações culturais e em contas de água;"

A emenda suprime parte da referida alínea, decotando a expressão "(...) e **distribuição de panfletos em manifestações culturais e em contas de água**".

Data máxima vênia, trata-se de ato discricionário. O Poder Legislativo não pode impedir ou obstacularizar uma ação definida pelo Poder Executivo.

Emenda Modificativa 01/2009 - Inciso I, art. 12

A modificação sofrida alterou o percentual de 30% para 10% do total da despesa fixada, para abertura de créditos adicionais suplementares.

Vale lembrar que nos últimos anos a média de suplementação se manteve nesse percentual. Municípios do porte de Itaúna e maiores têm estabelecido como percentual mínimo 15%.

Dito percentual visa a possibilitar, principalmente, que a Administração possa trabalhar com o orçamento de forma a se adequar, naquilo que for necessário, as despesas à realidade do momento, seja na esfera estadual, seja na municipal.

É importante ressaltar que suplementação não significa aumento do valor aprovado do orçamento e sim, remanejamento de dotações quando o valor para realizar determinada despesa for insuficiente.

Por estas razões e fundamentos não vejo alternativa senão a de, tempestivamente, **vetar as emendas apostas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias** propostas pelos i. Edis dessa Casa, esperando sejam mantidos os vetos opostos.

Atenciosamente.

Gabinete do Prefeito, 17 de julho de 2009.

EUGÊNIO PINTO
Prefeito Municipal

Itaúna, 17 de julho de 2009

Ofício nº 323 - Gabinete do Prefeito

Assunto: Encaminha veto às emendas do PL nº 25/2009

Senhor Presidente,

Encaminhamos-lhe as razões do veto em anexo que, pelas disposições da Carta Magna e da Lei Orgânica do Município de Itaúna, sentimo-nos compelidos a opor às emendas apostas ao PL nº 25/2009 do Executivo Municipal (nº 30/2009 dessa Casa), que *“Estabelece Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Itaúna, para o exercício financeiro do ano de 2010, e dá outras providências”*.

De oportuno apresentamos-lhe protestos da mais alta consideração.

Atenciosamente,

EUGÊNIO PINTO
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
ANTÔNIO DE MIRANDA SILVA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA - MG

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO
AO PROCESSO DE VETO Nº. 07/2009

Silvano Gomes Pinheiro

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 05 de agosto de 2009, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Processo de Veto de autoria do Prefeito Municipal, nesta Casa registrado, na data de 21/07/09, sob o nº. 07/09, de 17 de julho de 2009, que Opõe Veto Parcial ao Projeto de Lei nº. 30/2009, de autoria do Executivo Municipal, e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

- Em reunião Plenária desta Comissão, realizada na data de 10 de agosto de 2009, em pauta o Processo de Veto nº. 07/2009 que Opõe Veto Parcial ao Projeto de Lei nº. 30/2009, de autoria do Prefeito Municipal, que “*Estabelece Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Itaúna, para o exercício financeiro do ano de 2010, e dá outras providências*”;
- Tendo-se em vista, que o Projeto de Lei em apreciação, é matéria que merece uma detida análise jurídica, foi de consenso desta Comissão a necessidade de se solicitar a emissão de Parecer Técnico-jurídico, por parte da Procuradoria deste Legislativo, que atendeu prontamente o pedido, conforme se constata do Parecer nº. 36/2009, da lavra do Procurador Dr. Geraldo Magela de Assis Oliveira, datado de 20 de agosto de 2009;
- Neste liame, verificado o conteúdo do Parecer exarado pela Procuradoria desta Casa, encartado às fls. 12/15, do presente Processo, permite-nos concluir, que não assiste suporte jurídico, em detrimento as razões apresentadas para proposição do Veto pelo Exmo. Senhor Prefeito Municipal, **com exceção do Veto em relação a Emenda Modificativa nº 01/2009, apresentada ao Caput do art. 1º do Projeto de Lei nº. 30/2009, a qual deverá o Plenário deste Legislativo acatar a manutenção do Veto a esta Emenda.**
- Para melhor auxiliar e orientar aos nobres Pares desta Casa, adoto “in totum” o Parecer da Procuradoria deste Legislativo, o qual solicito seja feita sua leitura em Plenário para conhecimento de todos.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Processo de Veto nº. 07/2009, bem assim, o Parecer Técnico-Jurídico exarado pela Procuradoria deste Legislativo, voto pela apreciação do presente Processo pelo Plenário desta Casa e opino no sentido de que seja feito um estudo criterioso por parte dos Srs. Vereadores até decisão final da matéria, primando sempre pela total independência dos nobres Pares, ressaltando tão somente, quanto a observação levada a efeito em razão da Emenda Modificativa nº. 01/2009.

Sala das Comissões, em 21 de agosto de 2009.

Silvano Gomes Pinheiro

Relator da Comissão de Justiça e Redação

PARECER FINAL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROCESSO DE VETO Nº. 07/2009

Diante da análise, bem como, da emissão do Parecer exarado pelo nobre relator da Comissão de Justiça e Redação Vereador Silvano Gomes Pinheiro, ante o Processo de Veto de autoria do Prefeito Municipal nesta Casa registrado sob o nº. 07/09, de 17 de julho de 2009, que Opõe Veto Parcial ao Projeto de Lei nº. 30/2009, de autoria do Executivo Municipal, *que “Estabelece Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Itaúna, para o exercício financeiro do ano de 2010, e dá outras providências”*, apoiamos o voto do Relator, e entendemos, que caberá uma detida análise por parte dos Vereadores quando da apreciação em Plenário, cumprindo assim, o múnus atribuído a cada um dos senhores Edis.

Sala das Comissões, em 21 de agosto de 2009.

Gleison Fernandes de Faria
Membro/Presidente da Comissão

Vicente Paulo de Souza
Membro